

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual**

Termo de Ajustamento de Conduta (1º aditivo) TAC 05.2022 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 14 de março de 2023.

ADITIVO Nº 01 AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO E, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO FERGOITA SIDERÚRGICA LTDA PARA CONTINUIDADE DA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

O ESTADO DE MINAS GERAIS de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ n. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF, órgão público situado à Rua Ceará, nº 180, Centro, em Divinópolis/MG, CEP 35.500-013, por meio de sua Superintendente Regional **Srta. KAMILA ESTEVES LEAL**, MASP n. 1.306.825-9, e conforme delegação de competência do art. 1º, I e II, da Resolução SEMAD nº 3.197/2022, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro, a empresa **FERGOITA SIDERURGICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.517.317/0001-00, com sede na Rodovia BR 381, bairro Raimundo Lara, Itaguara/MG, CEP: 35.488-000, neste ato representado consoante documento SEI nº 61648148 pelo procurador

, por meio de procuração (36622798) concedida pelo sócio administrador

, e conforme contrato social da empresa, com base no artigo 1.060 e seguintes do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002), doravante designada COMPROMISSÁRIA, firmam o presente **1º aditivo ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 05/2022**, nos termos dos nos termos do art. 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO que foi solicitada a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) sem processo conforme documento SEI nº 36622796 e documento SEI nº 40796102, tendo em vista o processo SEI nº 1370.01.0044816/2020-25, bem como considerando a previsão normativa do art. 32, §1º, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a cessação da suspensão das atividades até a regularização do empreendimento:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento”;

CONSIDERANDO que o empreendimento teve assinado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2021 (36622797) e que posteriormente pelo Auto de Fiscalização nº 218019/2022 (40384930) e Relatório Técnico de Fiscalização nº 01/2022 (40385193) que aferiram o cumprimento das condicionantes do TAC anterior, nos termos da atribuição prevista no art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, momento no qual se verificou o inadimplemento das 3 e 12, que foram atendidas de forma intempestiva, sendo então necessária a lavratura do Auto de Infração nº 289413/2022 (40385045), nos quais foram trazidos esclarecimentos quanto a análise de cumprimento das condicionantes realizados pela SUPRAM Alto São Francisco.

CONSIDERANDO o protocolo feito pela empresa (40796102) e o referido inadimplemento de obrigações estabelecida no Termo de Ajustamento de Conduta quanto ao tempo, mesmo sem constatação de degradação ambiental, sendo este fato o motivo determinante apresentado pelo órgão ambiental para a não concessão da prorrogação de TAC com o empreendimento, conforme Despacho nº 6/2022/SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP (Documento SEI nº 40925623) e Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP nº. 13/2022 (41269232) considerando o preceito e fundamento trazido pelo Parecer nº 15.515/2015 da AGE, disponível no endereço eletrônico <<https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-15-515-aprovado-pelo-advogado-geral-de-04-11-2015/>>.

CONSIDERANDO a entrega do cronograma de desativação pela empresa (40910502), sendo então encaminhado Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-NUCAM nº. 02/2022 (41214218) que concedeu um prazo de 40 dias para a paralisação das atividades e com certidão de intimação cumprida em 25/01/2022 (41247344).

CONSIDERANDO que o Parecer nº 15.814/2016 da Advocacia Geral do Estado (AGE) permite a assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta, não com o desprezo do TAC anterior, ou com postergação de obrigações descumpridas, mas com o adimplemento prévio dessas, além de serem exigidas cláusulas mais rigorosas e que impliquem em um maior ganho ambiental, considerando a situação do caso concreto.

CONSIDERANDO que foi apresentada proposta de ganho ambiental (Doc. SEI 42874096), aprovada por meio do Processo SEI nº 1370.01.0052565/2021-28, pelo Despacho nº 37/2022/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (Doc. Sei nº 43288048) conforme descrito junto ao Despacho nº NUCAM ASF 01/2022/SEMAD (43299084) com posicionamento técnico favorável à nova assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e com condicionantes de monitoramento e controle ambiental, conforme análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, nos termos do art. 52, I e V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, fator que observa também os princípios de Direito Ambiental da Prevenção e da Precaução.

CONSIDERANDO os documentos apresentados na solicitação SLA Ecosistemas nº 2022.02.01.003.0002415 nos quais se verifica que o empreendimento já possui Estudo de Impacto Ambiental (EIA) elaborado, bem como os documentos apresentados no processo SEI nº 1370.01.0044816/2020-25, sendo que conforme despacho técnico (43299084) realizado junto ao referido processo SEI, o posicionamento e análise técnica foi da viabilidade técnica do pedido de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 79-A da Lei Federal 9.605/1998 por aferição e análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental nos termos do art. 52 do Decreto Estadual 47.787/2019.

CONSIDERANDO que junto ao processo SEI nº 1370.01.0044816/2020-25 foi demonstrada a transmissão da posse da empresa proprietária Siderúrgica Piratininga Ltda, em sequência até a empresa Fergoita Siderúrgica Ltda, quanto a posse atual para a área, sendo que esta última empresa está ciente dos gravames existentes nas matrículas dos imóveis nº 3.699, 3.180 e 3.145 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaguara/MG de propriedade daquela, sendo que qualquer ulterior ocorrência nos processos judiciais registrados nas matrículas poderá gerar impedimento do uso da área pela empresa, poderá fazer este Termo cessar imediatamente, caso ocorra qualquer fato novo impeditivo nesse sentido para a plena e devida satisfação dos credores descritos nas ações judiciais em questão.

CONSIDERANDO o entendimento de Direito Processual Civil, de renomado doutrinador:

O legislador brasileiro optou por construir um sistema de controle da disponibilidade dos bens do devedor, assegurando-lhe o direito de livre administração/disposição, desde que não cause danos a seus credores.

Busca-se, assim, um equilíbrio entre a necessidade de proteger o credor e a necessidade de permitir que o devedor siga administrando seu patrimônio siga administrando seu patrimônio, preservando sua liberdade no tráfego jurídico-econômico. (DIDIER. Fredie. et al. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 388/389)

CONSIDERANDO ainda que a empresa Fergoita Siderúrgica Ltda, está ciente e assume expressamente o risco de firmar este TAC de operar sua atividade na área em litígio, devendo caso necessário entregar a área aos depositários, e tomar todas as ações para satisfação dos créditos decorrentes da penhora e indisponibilidade, sendo que a empresa ainda assume todas as responsabilidades ambientais deste termo durante o período no qual venha a operar de forma precária pelo TAC, inclusive por eventual passivo ambiental que venha a ocorrer.

CONSIDERANDO que no presente instrumento estão sendo estipuladas cláusulas de controle ambiental para que o empreendimento possa operar suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas necessárias técnico/jurídicas a serem ajustadas, inclusive com cláusulas técnicas mais restritivas de controle ambiental, que preveem medidas complementares e ações que vão além das obrigatórias da empresa, o que implicou em ganho ao Meio Ambiente, e conforme previsão finalística do art. 79-A, “caput” da Lei 9.605/1998.

CONSIDERANDO o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes”. A ASSINATURA DESTA

TERMO NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTATADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

CONSIDERANDO que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente.

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental constatadas pelos órgãos ambientais competentes.

CONSIDERANDO que a aferição dos aspectos técnicos atinentes ao funcionamento das atividades da empresa pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental referentes ao empreendimento, com base nas atribuições do Decreto Estadual 47.787/2019 e no requisito do art. 79-A, §7º, da Lei 9.605/1998.

CONSIDERANDO que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável, conforme segue:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)

CONSIDERANDO que o Direito Administrativo é regido pelo princípio fundamental da Supremacia do Interesse Público, que deve ser o norte da aplicação dos atos administrativos,

CONSIDERANDO que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

CONSIDERANDO que fora proferida decisão judicial no ano de 2021 por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a iniquação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/0021, publicação da súmula em 06/05/2021)

CONSIDERANDO que posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021 quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG o qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000205891088000>:

...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021. Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso...

CONSIDERANDO que posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO

DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO - OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI), EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - CABIMENTO - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.- *O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o "decisum" tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI - prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR) (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.589108-8/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 05/08/2021)*

CONSIDERANDO que as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os novos procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e que estão sendo considerados neste termo, juntamente com os princípios de Direito Ambiental da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO ainda o Termo de Referência (24621164) e que por meio o Programa de Eficiência Ambiental (PEA) instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, no Decreto Estadual nº 47.297/2017 e atualmente definidas por meio da Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2022, que regulamenta o Programa de Eficiência Ambiental no âmbito do SISEMA, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementados esforços para a eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a expectativa de finalização do processo de licenciamento ambiental em um prazo relativamente curto, considerando que se aguarda o transcurso do prazo de solicitação de audiência pública para proceder o encaminhamento do processo para a pauta da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016.

CONSIDERANDO o Despacho nº 34/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (62089903), que procedeu a análise das condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 05/2022, nos termos do art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, no qual houve a aferição do cumprimento das mesmas, bem como com o posicionamento favorável a realização do aditivo.

Resolvem celebrar o presente **Aditivo nº 01 ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 05/2022**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da COMPROMISSÁRIA promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnicas-jurídicas emitidas pela COMPROMITENTE, e devidamente formalizar o processo de licenciamento ambiental vinculado a Processo SLA Ecossistemas nº 3421/2022 e execução das medidas constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, observada a legislação ambiental vigente para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa, código B-02-01-1, classe 5, com potencial poluidor grande e porte médio, com capacidade instalada 250 t/dia;

Parágrafo primeiro. Este termo é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a COMPROMISSÁRIA, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecidos:

CRONOGRAMA FÍSICO

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Apresentar análise de ruídos em seis pontos localizados nos limites do imóvel, de acordo com NBR 10.151/2000. Acaso os resultados excedam os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 10.100/1990 e Resolução CONAMA nº01/1990, a empresa deverá apresentar as adequações a serem realizadas com a respectiva ART e cronograma de execução.	A cada cinco meses

02	Apresentar análise de emissão de material particulado das fontes fixas (chaminés em uso pela empresa). Deverá ser analisada a concentração de material particulado, com o teor de O2 corrigido conforme Tabela XII da Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013.	A cada cinco meses
03	Fica proibido o recebimento de carvão vegetal de origem nativa, salvo os casos autorizados e previstos no artigo 83 – Inciso III da Lei Estadual 20.922/2013. Obs: o cumprimento da condicionante poderá ser avaliado oportunamente em vistoria.	Durante a vigência do TAC.
04	Promover diariamente aspersão de água nas vias internas da empresa em períodos secos ou sempre quando necessário. Obs: Essa condicionante poderá ser avaliada oportunamente em vistoria.	Durante a vigência do TAC.
05	Enviar semestralmente, por meio do Sistema MTR-MG, Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR, conforme art. 16 da DN COPAM 232/2019, que diz: I – Até o dia 28 de fevereiro de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano anterior; II – Até o dia 31 de agosto de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de janeiro a 30 de junho do ano em curso. E apresentar cópia das DMR na Supram-ASF.	Durante a vigência do TAC.

O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.

- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

Parágrafo primeiro. Os relatórios/análises e estudos deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises e atender os requisitos da Deliberação Normativa COPAM nº 216/2017, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme IN IBAMA nº 10/2013 e Resolução CONAMA nº 01/1988.

Parágrafo segundo. Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado.

Parágrafo terceiro. Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

Parágrafo quarto. Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

Parágrafo quinto. Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na Supram-ASF.

Parágrafo sexto. As condicionantes que dependem de ART somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a COMPROMISSÁRIA fica autorizada a operar as atividades abaixo elencadas, conforme a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, exercidas no local indicado no preâmbulo e objeto do processo SLA Ecossistemas nº 3421/2022.

Parágrafo único. Assim, caso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da COMPROMITENTE ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à COMPROMISSÁRIA, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A COMPROMITENTE poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da COMPROMISSÁRIA, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

1. Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da COMPROMITENTE à COMPROMISSÁRIA;
2. A suspensão total e imediata de todas as atividades desenvolvida no empreendimento;
3. Multa no valor de 6.750 UFEMGs por obrigação descumprida;
4. Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se resultante do encerramento definitivo das atividades da COMPROMISSÁRIA, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a Supram-ASF.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a COMPROMISSÁRIA e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de mais 05 (cinco) meses a partir do vencimento do termo inicial em 18/03/2023, isto é, até 18/08/2023, salvo se antes

deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento ambiental a ser formalizado e correlacionado a processo SLA Ecosistemas nº 3421/2022, circunstância que faz reincidir automaticamente o presente TAC (acessório), ou verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme permissivo condo na Lei Federal n. 9.605/1998.

Parágrafo primeiro. O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da COMPROMISSÁRIA, antes do vencimento do presente Termo e com a concordância da COMPROMITENTE. **Parágrafo segundo.** Serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Parágrafo segundo. O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação do TAC ou de suas condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática do presente Termo ou das suas obrigações, devendo a COMPROMISSÁRIA aguardar a manifestação da COMPROMITENTE.

Parágrafo terceiro. Ademais, antes da concessão de novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, se as condicionantes estabelecidas no TAC anterior foram atendidas a tempo e modo, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo ou mesmo assinatura de novo termo. .

Parágrafo quarto. O pedido de prorrogação dos prazos não será conhecido quando intempestivo, ou seja, apresentado após o fim do prazo inicialmente concedido, ou sem os requisitos de que trata o parágrafo único da cláusula segunda e conforme esta cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei Federal nº 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

Parágrafo primeiro. A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades condas na CLÁUSULA QUINTA.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a COMPROMISSÁRIA obriga-se ainda a comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

Divinópolis, 16 de março de 2022.

Fergoita Siderúrgica Ltda
Empreendimento
CNPJ nº 37.517.317/0001-00

Kamila Esteves Leal
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
MASP n. 1.306.825-9



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 16/03/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por _____, **Usuário Externo**, em 16/03/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62287225** e o código CRC **03745807**.